



Salvador (Ba), 21 de Setembro de 2020.

DP-053-2020

Ilmo. Sr. Dr.

CARLOS HENRIQUE MARTINS,

MD. Diretor Executivo da AGERBA,

Nesta

Ref.: OF./NGCTARP/DQS/DE N° 584/2020 (Assunto: Reiteração da Solicitação TCE N° 18/2018 - Terminal Rodoviário de Salvador)

Senhor Diretor,

Com a presente, a **SINART TRS - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SPE LTDA.**, anterior Concessionária do Terminal Rodoviário de Salvador, vem, através de seu representante abaixo infrassinado, e em atenção ao ofício em referência, expor e ponderar o quanto se segue:

Através do ofício em referência, esta Agência Reguladora, a despeito de anterior resposta apresentada por esta empresa, suscita que *"a reiteração da solicitação N° 18/2020, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE consiste no encaminhamento das publicações concernentes as demonstrações financeiras anuais da empresa SINART TRS - Administração e Serviços SPE LTDA durante o período de 2015 a 2019, de acordo com o inciso XIV, art. 23, da Lei Federal n° 8.987/1995"*, e, assim, mencionado as normas contratuais abaixo destacadas, e a cláusula 27.2, § 3º, do Contrato de Concessão AGERBA N° 10/2005, solicita que esta empresa *"apresente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados desta data, as publicações referentes as demonstrações financeiras correspondentes ao aludido período (2015 a 2019) ou os esclarecimentos pertinentes acerca do quanto requerido"*. Pois bem:

Estas são as normas contratuais transcritas pelo ofício em referência:

"CAPÍTULO V - Da Interpretação

Cláusula 5.1 - *As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais, que porventura não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - As normas das **Leis n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, e da Lei estadual 4.660, de 08 de abril de 1986, no que forem aplicáveis, prevalecem sobre quaisquer outras.*



CAPÍTULO XI - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária

Cláusula 11.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à CONCESSIONÁRIA:

XXII - Cumprir as normas legais e regulamentares concernente dos serviços concedidos."

Entretantes, inicialmente convém destacar que as normas contratuais acima transcritas já trazem a expressa previsão de que as normas legais aludidas prevalecerão **quando forem aplicáveis**, cabendo, assim, serem objetivamente suscitados dois motivos pelos quais não há, para o caso concreto, a obrigatoriedade de publicação de balanços.

Ora: o primeiro motivo consiste no fato de que essa empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada com ativo total inferior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e receita bruta anual inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), não estando ela obrigada por lei a publicar seus balanços em jornal de grande circulação e/ou no Diário Oficial do Estado. Neste sentido, o art. 3º, da Lei Federal nº 11.638/2007, estendeu apenas às cooperativas e às sociedades empresárias de grande porte (com valores superiores a esses mencionados) a obrigatoriedade de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, **por força de lei**, apenas as sociedades por ações (e aqui vale destacar que a Medida Provisória nº 892/2019 desobrigou mesmo as empresas de capital aberto a publicarem seus balanços em jornais) e as cooperativas e as sociedades empresárias de grande porte (com valores superiores a esses mencionados) estão obrigadas a tanto.

Já o segundo motivo consiste no fato de que, em que pesem os termos do art. 23, com o inciso XIV, da Lei Federal nº 8.987/1995, e da Cláusula 28.1 do Contrato de Concessão AGERBA N° 10/2005, esta empresa registrou e arquivou na Junta Comercial todos os seus balanços, o que é por demais suficiente para atendimento à exigência contida na referida Cláusula, haja vista que a publicidade na imprensa oficial ou geral não é o objetivo da norma legal, mas, apenas, que as informações e demonstrações financeiras estejam acessíveis ao Poder Concedente, o que já ocorre com o registro e arquivamento na Junta Comercial. Portanto, o "dever" de publicação, suscitado por esta Agência Reguladora, equivale ao de publicização, essa, sim, a acepção exegética da norma legal e da cláusula contratual, de sorte que o registro dos balanços já torna os mesmos públicos.

Assim, entendemos que não houve e nem há necessidade de publicação dos balanços anualmente auditados pela Walter Heuer Auditores e Consultores, empresa de reconhecida capacidade¹, e que foram enviados para esta Agência Reguladora.

Sem mais para o momento, agradecendo a atenção dispensada e nos colocando à disposição no que for possível, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

SINART TRS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Henrique Portugal Pedreira

Presidente

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

UBENILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS
Representante da Procuradoria - Assinado em 09/11/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A1OTY0OTA3